

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido".

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral.' Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuriência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...) (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8532 JOÃO PESSOA-PB

AGRAVANTE: FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: ROMERO CARVALHO MENDES e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 2489/2007

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Acórdão regional. Rejeição. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão. Natureza administrativa. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, aprovou as contas apresentadas por Fausto Henrique Almeida de Oliveira, deputado estadual eleito no pleito de 2006.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 94):

"Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Deputado estadual. Doação. Estimação em dinheiro. Recibo eleitoral. Imposição da lei. Ausência. Rejeição.

É dever do candidato registrar, na sua prestação de contas, documentadamente, todos os recursos arrecadados de dotações estimáveis em dinheiro, em proveito de sua campanha eleitoral, nos termos do art. 1º, Parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006".

O candidato interpôs recurso especial, o qual o ilustre Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 115-117).

Daf o presente agravo de instrumento, em que o agravante alega que a Corte Regional violou o art. 27 da Lei nº 9.504/97, divergindo do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria.

Sustenta que a irregularidade em questão não traz nenhum prejuízo ao processo, motivo pelo qual a desaprovção da prestação de contas configura "(...) mero capricho e brinde a um exacerbado formalismo (...)" (fl. 4).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 124-126).

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do pedido interposto contra a aresto regional que aprovou as contas do agravado, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 125-126):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.**

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que '(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

No mesmo sentido o RESPE Nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que '(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE."

Também na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que houve inclusive sustentação oral da tribuna, esse Tribunal não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado..

(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no RESpe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no RESpe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido".

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

"(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral.' Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuriência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...) (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

**COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES**

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 98/2007

RESOLUÇÕES

22.544 - PETIÇÃO Nº 2.666 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Nacional, por seu presidente.

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 9.096/95 E RES.-TSE Nº 19.406/95. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 27/2007

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.324 - PARAÍBA (Serra Redonda).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Gilberto Cavalcanti de Farias e outro.
Advogado Rodrigo de Sá Queiroga e outros.
Agravado Nivaldo Lima de Oliveira e outro.
Advogado Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros.
Protocolo 8912/2007

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual.

"DESPACHO

1. Trata-se de petição, protocolada por Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima em nome de Nivaldo Lima de Oliveira, em que se requer, em suma, a execução imediata da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.324.

2. Acompanham a petição cópia da procuração, sem autenticação, bem como informação da Secretaria Judiciária do TRE/PB acerca do andamento processual desse agravo e da Medida Cautelar nº 1.834.

3. Intime-se o subscritor, para que regularize a representação processual, em cinco dias.

4. Junte-se ao Agravo de Instrumento nº 7.324.

5. Transcurso o prazo assinado no item 3, venham-me conclusos.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO, Relator"